



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DQUALITY IND COM DE MÓVEIS LTDA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA T.O. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

ADJUDICAÇÃO

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E-DOC CONTAS PÚBLICAS E ARQUIVO ON-LINE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA.

HOMOLOGAÇÃO

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E-DOC CONTAS PÚBLICAS E ARQUIVO ON-LINE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA.

CONTRATAÇÃO DIRETA

RATIFICAÇÃO

- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E-DOC CONTAS PÚBLICAS E ARQUIVO ON-LINE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA.

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DO CONTRATO N.º 005/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E-DOC CONTAS PÚBLICAS E ARQUIVO ON-LINE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA. CONTRATADA: ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORAÇÃO LTDA.

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

EMENTA: EMENTA: RESPOSTA AO RECURSO FORMULADO POR DQUALITTY IND COM DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 20.894.966/0001-27 NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022.

..

1 - DOS FATOS

O RECORRENTE insurge contra decisão nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022, o qual qualificou a empresa ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ de Nº 05.698.862/0001-53, tendo essa se sagrado vencedora no certame, ante menor preço.

Em suma, aduz que a empresa que a recorrida desobedeceu disposições editalícias, no que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira, arquiando que “embora anexado e apresentado pela empresa por ora arrematante junto a documentação necessária de habilitação econômico-financeira, APRESENTA CÁLCULO DOS INDICES DE FORMA ERRADA E SEM A PRESENÇA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CONTADOR), NÃO CONDIZENDO COM A ESPECIFICAÇÃO LICITADA POR ESTA DIGNA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA maculando de maneira vergastada o procedimento licitatório, uma vez que não cumpriu com previsões edilícias”

Analizando o sistema, assim pugnou:

02/01/2023 - 16:26:10 Sistema Intenção: O Sr(Srª). Pregoeiro(a) responsável por conduzir o pregão Eletrônico 048/2022 da Prefeitura Municipal de Urandi/BA, pugnamos pela desclassificação da empresa por ora arrematante do lote 01, " ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ", tendo em vista que, anexou Alvará de Funcionamento VENCIDO (data de vencimento 31/12/2022), e o balanço patrimonial, está com o valor total do passivo circulante errado, sendo assim todos os índices que envolve o passivo circulante, também estão errados, indo assim contra um dos princípios que regem as compras

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

públicas, ou seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, maculando ainda de forma vergastada o princípio da isonomia, vindo a prejudicar os demais licitantes.

A recorrida, foi instada para apresentar contrarrazões, pelas quais manifestou-se nos seguintes termos:

“Nesse compasso, Ilustre Pregoeira, deve-se de pronto ser invalidado o recurso apresentado em sede de licitação pela recorrente, tendo em vista que, o motivo utilizado pela mesma para pugnar a desclassificação desta recorrida, trata-se meramente de um erro material, cujo qual, uma vez corrigido, não modifica o resultado da licitação, já que não altera a capacidade financeira da recorrida. Casos estes já julgado por alguns colegiados no estado brasileiro. Senão, vejamos

[...]

Com efeito, Sr^a. Pregoeira, em consonância ao aqui já suscitado, a situação econômico-financeira da recorrida, não fica ainda restrita apenas a análise dos índices financeiros apresentados, mas, com clareza, é possível ainda avaliá-la através do seu capital ou patrimônio líquido mínimo, conforme leciona o item 10.10.4 do Instrumento Convocatório, cujo qual A RECORRENTE ATENDE DE MANEIRA ESTUPIDAMENTE CLARA, vejamos:”

Tecida as considerações passa a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, verificando as informações constantes junto à inscrição municipal, observa-se que o imóvel em comento se encontra situado em loteamento privado, Lot. Dr. Antônio, pelo qual enseja a análise do pleito a luz a Lei federal nº 6.766/79.

Embora o recorrente tenha impugnado o resultado da qualificação da recorrida, aduzindo erro nos cálculos dos índices de qualificação econômica, esta não apresentou qualquer cálculo junto a impugnação.

O item do edital, o qual se questiona a desatenção por parte da concorrente ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, se trata dos itens 10.10.3 e 10.10.3, que tratam da demonstração da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Senão vejamos:

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

10.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

10.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Acerca da apresentação de documentos complementares à habilitação, o edital é claro ao possibilitar o envio de documentos complementares, o que entende-se como inclusa erratas, conforme dispõe:

10.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Assim, como informa o próprio recorrente, os documentos impugnados foram colacionados nos autos, de forma que pairaria sobre estes somente uma pretensa irregularidade nos cálculos, de forma que o que paira é se o documento apontado desqualifica a recorrida, nos termos da capacidade financeira imposta pelo edital, ou se tratou-se de mero erro material sanável/sanado, no curso do Pregão.

No bojo do recurso não foram apontados quais erros de cálculo levariam a recorrida a não atingir os índices previstos no item 10.10.4, dificultando ao recorrido sua ampla defesa, pois não se sabe qual o erro o recorrente menciona, tão pouco corrobora para a administração com elementos balizadores para analisar a suposta falha.

Por sua vez, o recorrido aduz que houve mero erro material, o qual foi sanado no curso do pregão, nos prazos estabelecidos, de forma que restou demonstrada que não houve alteração na capacidade financeira que a inabilitasse.

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Assim, não assiste razão ao recorrente, haja vista a documentação de habilitação ter sido apresentada, com as retificações necessárias, assegurando assim ao concorrente a participação no certame, sem a sua exclusão sumária antes que possa retificar ou apresentar os documentos faltantes nos termos do edital, e no prazo da lei.

Outro ponto arguido pelo recorrente, se trata de que o documento foi apresentado sem a presença da certidão de regularidade profissional (contador).

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) . - Acórdão 2197/2007-Plenário TCU, não devendo exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. - Acórdão 808/2003-Plenário TCU.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela prática indevida de Exigência de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) ou Certidão de Regularidade Profissional (CRP) nos documentos contábeis de licitantes, senão vejamos:

Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

Ademais, ressalta-se que não foi exigido no edital, qualquer apresentação de Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador que subscreve os documentos contábeis pelo licitante, de sorte que a sua exigência criaria uma condição de habilitação não prevista, e por tanto ilegal, cerceando a concorrência de todos que não dispusessem de tal documento espontaneamente, pratica inviável quando se trata de Licitação pública, na qual o edital faz lei entre as partes.

Assim, não se vislumbra mácula na qualificação da recorrida, pelas razões aduzidas.

No que tange ao alvará de funcionamento vencido. Embora não tenha sido um ponto atacado no recurso enviado pelo recorrente, o tópico foi suscitado via sistema, o qual o recorrido apresentou considerações em sede de contrarrazões.

Nesta esteira, ressalta-se nobre administração, que, o Instrumento Convocatório elaborado por esta, não trás de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar determinado documento, contudo, esta, assim o fez (ainda que de forma errônea, pois estaria o mesmo, à data do certame, vencido), como caráter formal, pois, como de praxe, é comum alguns Editais solicitarem determinado documento.

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que não há menção ou exigência de apresentação de alvará de funcionamento, tendo este sido apresentado espontaneamente pelo recorrido.

Neste ponto, cabe observar o que dispõe as normas de qualificação técnica, conforme prevê o artigo 30 da lei 8.666/93 criou um limitador, quando diz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”.

De tal forma, a lei expressamente prevê a taxatividade dos documentos a serem exigidos, no momento em que prevê que a lei “limitar-se-á”. Assim, além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido, exceto, segundo o inciso IV do mesmo artigo, ocorrer a hipótese de outra lei trazer uma exigência específica, como é o caso da legislação da Engenharia e de outras profissões regulamentadas por leis específicas.

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

Já no que toca à habilitação jurídica, vejamos o que dispõe o artigo 28 da lei 8.666/93 que trata da habilitação jurídica:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:”

Observe que o legislado usou a expressão “conforme o caso”, dando abertura para outras hipóteses legais, a depender de cada segmento das atividades empresariais. Nesse sentido, vamos ver como o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Podemos ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, assim, somente é possível tal exigência com vistas a habilitação jurídica do licitante, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais.

Assim, tal alvará somente é exigível se para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar. Não sendo o caso, e especificamente por não haver qualquer exigência editalícia para tal, não pode a administração, ao arrepio das disposições do princípio da legalidade, criar em momento posterior, e sem sustentáculo legal, óbice à participação do licitante, pela mera apresentação de documento, não exigido por edital, e tão pouco requerido para habilitação jurídica pelas normas legais.

Assim, entende-se que a apresentação de tal documento não é legalmente hábil para macular a habilitação do recorrido no certame.

4 - CONCLUSÕES

Ante o exposto, JULGO IMPROVEDENTE o recurso, mantendo a habilitação da empresa ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita sob

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

o CNPJ de N.º 05.698.862/0001-53, haja vista não vislumbrar comprovação das alegações trazidas pelo recorrente, bem como a impossibilidade de exigência de documentos não previstos no edital, em consonância as orientações das cortes de contas.

Urandi – BA, 10 de janeiro de 2023.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
PREFEITO

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

PARECER JURÍDICO

EMENTA: EMENTA: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR T.O. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, LTDA, CNPJ: 10.405.329/0001-96 NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022.

..

1 - DOS FATOS

O Impugnante insurge contra disposições editalícias constantes dos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE INFORMÁTICA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Em suma, aduz que, em se tratando do objeto da licitação como locação de software que venha a garantir as alterações legais previstas na legislação.

Afirma que o edital vai de encontro ao conceito de locação, posto que há existência de “clausulas está impondo ao contratado a impossibilidade da utilização da sua própria tecnologia para futuras locações, sem que haja autorização expressa do contratante, no caso específico a Prefeitura Municipal de Urandi.”

E segue afirmando que “O objeto da locação é de propriedade exclusiva do agente desenvolvedor e não do órgão contratante, o qual fará a utilização da ferramenta apenas durante o período de vigência contratual, sem efetivamente possuir

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

direito algum pela solução tecnológica, ou até mesmo obter vantagens financeiras oriundo de sua comercialização a título de locações”

Assim, questiona o seguinte tópico do Edital:

DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA

O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, **permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;**

Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, **ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.**

Analisando de forma interpretativa lógica do instrumento convocatório, observa-se que ao impugnante, assiste, em parte, a razão.

Observando as disposições do edital, verifica-se, com uma certa dificuldade interpretativa, o intuito da administração, que não se trata de apoderar dos direitos dos licitantes sobre os softwares, mas sim nas alterações específicas que forem feitas no software, durante o curso da locação, para atender às peculiaridades do ente contratante.

Assim, se determinadas alterações, a exemplo, forem necessárias para incluir dados do município, mecanismos operacionais, inclusão de logos, cabeçalhos, rodapés, arquivos municipais sensíveis e de acesso limitado, como contracheque de servidores, ou parâmetros vinculados a leis municipais, etc., tais alterações contarão com MODIFICAÇÕES específicas para atender o município de Urandi, inclusive sendo necessário que os softwares mantenham adequação para elidir a intervenção indevida de terceiros, por qualquer método que seja, garantindo assim a fé-pública dos documentos gerados pelos softwares do contratado. Exemplo disso, a comercialização posterior dos softwares locados, com as modificações para atender ao contratante,

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

poderiam gerar documentos similares aos produzidos pelo ente público, quando de sua utilização, podendo ser utilizado de forma indevida por terceiros, ou até mesmo a sua comercialização posterior com bancos de dados do ente contratante.

Assim, abstrai-se da leitura do edital, o intuito da administração, mas de fato evidencia-se que a redação do instrumento convocatório não foi plenamente clara neste sentido.

Por fim, destaca-se que não há necessariamente o dever da comissão em proceder a suspensão do certame, como requerido, desde que haja prazo legal necessário para publicação de errata ao edital, para adequação ao quanto formulado ou a devida alteração nas datas, se necessário.

4 - CONCLUSÕES

Ante o exposto, havendo necessidade de manutenção de restrição a posterior comercialização do software, pelo contratado, sobre as MODIFICAÇÕES DE SOFTWARE que venham a ser feitas para atender os interesses do ente municipal, recomenda-se pela retificação no edital, no item DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA para constar que:

“O direito de propriedade intelectual **sobre as alterações, personalizações, adequações e atualizações e criações** que vierem a ser realizadas nos softwares locados, para atender os interesses e especificidades do contratante, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, pertencerá ao Contratante, sendo-lhe permitido distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações desde que para atender ao ente municipal

Os direitos autorais da solução, do projeto, SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE SOFTWARE que vierem a ser feitas nos termos do parágrafo anterior, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, para atender as solicitações e inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, não afetando,

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

todavia, o SOFTWARE ORINÁRIO, desenvolvido pelo CONTRATADO



Caso não se vislumbre a necessidade de manutenção de tal restrição, recomenda-se a supressão do item mencionado.

S. M. J

É o parecer.

Urandi – BA, 10 de janeiro de 2023.

Felipe S. Costa
Assessor Jurídico
OAB/BA 55.656

	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE URANDI</p> <p style="text-align: center;">Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127</p>	
---	---	---

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2023

Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993

Atendendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Município de Urandi, Estado da Bahia, fica adjudicada a Dispensa de Licitação n.º 003/2023 para a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia, através da empresa **ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 26.301.323/0001-09, com endereço situado na Avenida Fortaleza, 480, Sala 10, Bairro, Candeas, Vitória da Conquista, Bahia, CEP: 45.028-524, Para o período de 12 (doze) meses, com valor estimado mensal para os serviços de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que perfaz o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata o presente Ato de Dispensa.

Urandi - Bahia, 02 de janeiro de 2022.

Conceição Maria Policiano Farias
Presidente da CPL

Allexis Gonçalves Carvalho
Membro da CPL

Josimara G. Monteiro
Membro da CPL

	<p>MUNICÍPIO DE URANDI</p> <p>Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127</p>	
---	---	---

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2023

Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO



Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993

Atendendo ao pleito do Fundo Municipal de Saúde de Urandi, pareceres do Departamento de Jurídico e da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia, referente ao **Ato de dispensa n.º 003/2023**, fica HOMOLOGADA a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia, através da empresa **ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORACÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 26.301.323/0001-09, com endereço situado na Avenida Fortaleza, 480, Sala 10, Bairro, Candeas, Vitória da Conquista, Bahia, CEP: 45.028-524, Para o período de 12 (doze) meses, com valor estimado mensal para os serviços de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que perfaz o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata o presente ato de Dispensa de Licitação.

Urandi - Bahia, 02 de janeiro de 2023.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal

	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE URANDI</p> <p style="text-align: center;">Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127</p>	
---	---	---

ATO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003 / 2023

DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do art. 24 da Lei n.º 8.666/93,



Considerando que o Município de Urandi necessita contratar imediatamente, os serviços de locação de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia;

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Dispensa de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados conforme ofício de solicitação da Secretaria Municipal de Administração;

*Considerando e ratificando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Administração, que informa e sugere como vantajosa para este Município a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi, da empresa **ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA**, em atendimento ao art. 24 da Lei n.º 8.666/93.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificada a Dispensa de Licitação para Contratação da empresa **ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 26.301.323/0001-09, com endereço situado na Avenida Fortaleza, 480, Sala 10, Bairro, Candeas, Vitória da Conquista, Bahia, CEP: 45.028-524, para prestação de

	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE URANDI</p> <p style="text-align: center;">Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40 – Fone: 77 3456 2127</p> 
---	---

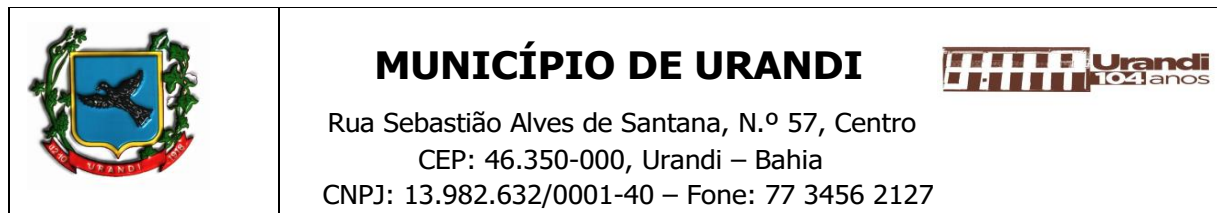
serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia.

Art. 2º - Reconhecida á necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta para locação de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

URANDI - Bahia, 02 de janeiro de 2023.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



Extrato Contrato

Espécie: Extrato Contrato n.º 005/2023; em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; **Favorecido:** **ENGENHARIA DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA CORPORACÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 26.301.323/0001-09; **Objeto:** Serviços de locação de Sistema de Digitalização E-Doc Contas Públicas e Arquivo On-Line, da prefeitura Municipal de Urandi - Bahia; **PA:** 176/2022; **Valor global:** R\$ 12.000,00 **Vigência:** até 31/12/2023 **Cobertura Orçamentária:** 00.03 – 2017 - 33.90.40.00; **Assinatura:** em 02/01/2023.

Urandi - Bahia, 02 de janeiro de 2023.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

ENGENHARIA DA INFOR. E TECNOL. CORPORACÃO LTDA

CNPJ sob n.º 26.301.323/0001-09

CONTRATADA